



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº016/15
DATA: 08.04.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo CVM nº RJ-2015-2700

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 30.03.15, pela CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pelo atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no envio do documento 2º ITR/2014, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº437/14, de 09.02.15 (fls.13).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/04):

- a) “imputa-se ao Recorrente, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (DRI) da empresa Cerâmica Chiarelli S.A., multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por alegado não envio ou envio com atraso de informações periódicas devidas à CVM, como decorrência do registro de companhia aberta, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09”;
- b) “certo que a multa aplicada ao Recorrente merece ser relevada - e portanto, cancelada - pelas seguintes razões”;
- c) “é fato público e notório que a empresa Cerâmica Chiarelli S.A. (CNPJ/MF nº 52.736.840/0001-10), da qual o ora Recorrente é o DRI, além de encontrar-se em traumático processo de recuperação judicial, encontra-se também com suas atividades sociais paralisadas desde agosto de 2008”;
- d) “por descomunais esforços desse Diretor - aliás, o único restante -, e de abnegados colaboradores, vêm eles tentando manter o patrimônio da sociedade, dando cumprimento ao plano de recuperação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu - SP, sob o nº 0020765-95.2008.8.26.0362”;
- e) “como é cediço, o instituto da recuperação judicial objetiva a efetiva superação da crise econômico-financeira por parte da empresa, visando à manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados e demais benefícios sociais gerados pela atividade empresária”;
- f) “com efeito, estipula a Lei nº 11.101/2005 uma ordem prioritária de pagamento aos credores, em especial dos trabalhistas, sem contar que atualmente a empresa está em fase já avançada de seu plano de recuperação no qual os escassos recursos dos quais dispõe são destinados para pagamentos conforme o plano de recuperação, todos sob o crivo do Juiz da recuperação”;

g) “nesse processo, cumpre ressaltar que, em fevereiro deste ano, foi realizada a venda judicial da Unidade I, principal parque industrial da Empresa, no intuito de obter recursos para a reativação da produção no outro parque industrial da Empresa, a Unidade II. No entanto, por expressa determinação judicial, o produto da venda foi integralmente destinado ao pagamento das verbas trabalhistas, o que deixou a Empresa totalmente sem condições financeiras de arcar com as obrigações perante o órgão. Todo o alegado pode ser comprovado pela certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial (doc. 2)”;

h) “a apontada falta em questão, portanto, não decorre de relapso do DRI, mas sim da falta de recursos da empresa. Ora, a multa cominatória tem por finalidade punir o administrador displicente que descumpra suas obrigações. Todavia, a situação ora apresentada é de absoluta falta de recursos, inclusive por determinação judicial, para atender às exigências postas pela CVM. Injusto se mostra, assim, punir o administrador que está de mãos atadas”;

i) “toda a matéria ora exposta, ainda, deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, prevista no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), e na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial sobre a matéria, como demonstra o julgado abaixo colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que ‘A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’.

Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

(...)”;

j) “assim, se a jurisprudência dos nossos tribunais judiciais, notadamente da mais alta corte a tratar de legislação infraconstitucional, tem admitido que empresas em recuperação judicial devem ter o seu patrimônio livre de constrição judicial em processos individuais, a fim justamente de preservar o seu funcionamento enquanto perdurar a recuperação, o que dizer de imposições pecuniárias de caráter administrativo, como é o caso presente”;

k) “vale destacar, por oportuno, que a própria CVM já reconheceu a situação ora exposta”;

l) “com efeito, após aplicar multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Diretor de Relações com o Investidor da Companhia por atraso no cumprimento de dever instrumental, a CVM entendeu por bem cancelá-la (decisão anexa – doc. 03) diante dos argumentos de defesa apresentados, consistentes na impossibilidade de cumprimento das exigências do órgão em virtude da absoluta indisponibilidade judicial dos recursos da empresa”;

m) “sem prejuízo dos argumentos, vale abordar, também, o valor da multa aplicada. Isto porque a multa revela-se nitidamente excessiva e desproporcional à hipotética infração cometida, tendo caráter claramente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal”;

n) “nesse contexto, vale transcrever lição de Cláudio Pacheco, que salienta os efeitos maléficos da não observância do princípio do não-confisco em matéria tributária, que, por analogia, pode ser plenamente empregado na hipótese concreta:

Vigora um princípio básico em relação ao tributo e que é aquele e que é aquele pelo qual nunca se deve expandir ou crescer até afetar a atividade ou a produção da pessoa ou entidade tributada, quando esta atividade ou produção é de proveito ou de benefício coletivo. Assim o tributo não deve ser antieconômico ou anti-social, nem pela sua natureza nem pelas bases de sua incidência, de seu lançamento ou de sua cobrança. Ele nunca deve ser criado, calculado ou cobrado de modo a prejudicar, tornando ineficiente, ainda menos paralisando ou obstruindo, a atividade produtiva do contribuinte, desde que esta atividade se possa reputar como benéfica à sociedade.

(apud Hugo de Brito Machado, Capacidade Contributiva, Caderno de Pesquisas Tributárias, São Paulo, Resenha Tributária, 1989, pág. 133)”;

- o) “merece, assim, ser afastada a multa ora aplicada ao Recorrente, ou pelo menos reduzida, de maneira razoável e equitativa à hipotética infração cometida e ao suposto prejuízo pelo órgão acusador”;
- p) “por fim, na remota hipótese de não ser a multa cancelada, ou ao menos reduzida significativamente, pelas razões acima, deverá sê-lo pelos motivos seguintes”;
- q) “em face de todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, requer o Recorrente que o presente recurso seja recebido e, examinado à luz dos fundamentos ora apresentados, seja integralmente provido por esse digno Colegiado, cancelando-se a multa imposta ao Demandante por alegada infração ao artigo 13 da Instrução CVM nº 480/2009, ou, ao menos, que tenha seu valor drasticamente reduzido, em patamar razoável e equitativo à eventual infração cometida e ao suposto prejuízo sofrido pela CVM”.

Entendimento

- 3. Inicialmente, cabe salientar que a multa foi aplicada à Cerâmica Chiarelli S.A. e **não** ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia.
- 4. **O Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.
- 5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, ainda que esteja em recuperação judicial e/ou com suas atividades paralisadas.
- 6. É importante ressaltar, ainda, que a multa citada pela Companhia (letra “I” do § 2º retro) é referente ao documento COM.ART.133/2013 e foi cancelada, tendo em vista que, à época da análise, apesar de não ter realizado a AGO, a Companhia tinha encaminhado (em **06.03.14**) o Formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício social findo em 31.12.13, no qual constava o Relatório dos Auditores Independentes. Dessa forma, quando da realização da AGO para apreciar as Demonstrações Financeiras referentes a 31.12.13, o referido formulário DFP já teria sido disponibilizado há mais de 1 (um) mês, em linha com o disposto no §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76.

7. Quanto à redução da multa, o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 14.08.14 (fls.14); e (ii) a CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL somente encaminhou o documento 2º ITR/2014 em **27.05.14** (fls.13).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas